



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 16/2025

**PROCESSO:** OFÍCIO 31/2025 - PLO Nº 182/2024

**INTERESSADO (A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**ASSUNTO:** Análise jurídica do PLO nº 182/2024, que “altera e acrescenta Departamentos à Estrutura Básica do Município de Ibitinga, criada pela Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997”.

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 182/2024, que propõe modificações na estrutura administrativa da Secretaria de Administração da Prefeitura de Ibitinga, especificamente com a criação do Departamento de Atos Oficiais e o desmembramento do Departamento de Protocolo e Arquivo em dois novos departamentos distintos (Departamento de Protocolo e Departamento de Arquivo).

A análise visa verificar a viabilidade jurídica e a necessidade de alteração expressa na Lei Municipal nº 2200/1997.

### **II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

#### **1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a estrutura administrativa de seus órgãos.

### 2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, VI); e, ainda, a matéria em apreço não se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198).

Portanto, a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e sua espécie legislativa é Lei Ordinária.

### III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei nº 2200/1997 é o ato normativo que regulamenta a estrutura administrativa da Prefeitura de Ibitinga, determinando a existência e a composição dos órgãos que integram cada secretaria. O artigo 6º dessa lei dispõe expressamente sobre os departamentos vinculados à Secretaria de Administração, mencionando, entre outros, o Departamento de Protocolo e Arquivo<sup>1</sup>.

O PLO 182/2024 propõe uma modificação substancial nessa estrutura, ao desmembrar o Departamento de Protocolo e Arquivo e criar o Departamento de Atos Oficiais. De acordo com o princípio da legalidade, tais alterações só podem ocorrer mediante modificação

<sup>1</sup> Art. 6º A Secretaria de Administração possui os seguintes órgãos: (Vide Lei nº 2964/2007)

1. Departamento de Compras, ao qual se subordina:

a) Divisão de Compras

2. Departamento de Protocolo e Arquivo. (Redação dada pela Lei nº 2963/2007)





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

expressa da Lei nº 2200/1997, pois envolvem a organização interna da administração municipal, matéria que exige previsão em lei formal.

A fim de adequar o PLO 182/2024 ao ordenamento jurídico municipal, sugere-se a apresentação de emenda aditiva, incluindo-se o art.4º e o art. 5º, com o teor abaixo, renumerando-se o atual art. 4º para art. 6º:

.....

*Art. 4º O artigo 6º da Lei nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º A Secretaria de Administração possui os seguintes órgãos:*

- 1. Departamento de Compras, ao qual se subordina:  
a) Divisão de Compras;*
- 2. Departamento de Protocolo;*
- 3. Departamento de Arquivo;*
- 4. Departamento de Atos Oficiais.*

*Art. 5º Fica alterado o Anexo - Organograma - da Lei nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, somente para incluir os órgãos da Secretaria da Administração alterados e criados por esta Lei, conforme documento anexado à presente Lei.”*

#### IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, desde que haja apresentação de emenda como sugerida.

Ibitinga, 5 de março de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**

**Procurador Jurídico**

